



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.728464/2017-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.171 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PER/DCOMP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional o dispositivo legal que prevê a incidência de multa isolada de 50%, aplicada em razão de negativa de homologação por parte da RFB de pedido de compensação tributária realizada pelo contribuinte, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema 736), em sede de repercussão geral.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, a fim de cancelar a multa isolada lançada em razão de não homologação de compensação declarada pela contribuinte.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Catarina Marques Morais de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antonio Borges** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Marcos Antonio Borges (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de Notificação de Lançamento de Multa Isolada por compensação não homologada, lavrada nos termos do art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

O relatório da DRJ/BSB sintetiza de forma clara os argumentos trazidos na impugnação:

“Irresignada com o lançamento efetuado pela instância "a quo", a interessada oferece impugnação, alegando, em síntese, que:

É beneficiária de sentença transitada em julgado como integrante da Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO que reconheceu o direito das associadas de não se submeterem à multa isolada prevista no art. 74, parágrafos 15 e 17 da Lei 9.430/1996.

Valendo-se do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento, protocolado em 29/06/2011, transmitiu também Dcomp. A Fazenda dispunha de cinco anos para homologar ou não o ressarcimento. Como a intimação ocorreu em 27/11/2017, transcorreu mais de cinco anos da data de transmissão, ocorrendo a homologação tácita dos créditos e automaticamente as compensações dos débitos discriminados no despacho decisório.

A restrição ao seu crédito acaba em enriquecimento sem causa da Fazenda e em desrespeito ao princípio do não-confisco amparado pela Constituição.

Há desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e segurança jurídica.”

Para relatar a decisão de primeira instância, adoto de forma reduzida e com as devidas adições, o acórdão da primeira instância:

**“Voto**

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Como se viu na síntese do relatório, a contribuinte requer o cancelamento, anulação do auto de infração da multa com base em argumentos de homologação tácita do PER como das Dcomp, ofensa a princípios constitucionais e que é beneficiária de sentença judicial transitada em julgado.

Os argumentos da contribuinte não podem prosperar. Senão vejamos.

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO. OBRIGATÓRIA E VINCULADA.

Inicialmente, sendo que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme CTN 142, caput e parágrafo único, litteris:

*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Portanto, como a lei determina que pode ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa, incidente sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não-homologada, não há como cancelar o auto de infração que constituiu o crédito tributário correspondente à multa isolada do presente processo.

Esse entendimento extrai-se dos artigos 43 e 74, parágrafos 15 e 17 da Lei 9.430/1996, in verbis:

***Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.***

*(. . .)*

*O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3º ao § 14. Omissis.*

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)*

*§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)*

*§ 17. **Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)***

*(. . .).*

#### HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 74, parágrafo 5º da Lei 9.430/1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da Dcomp.

Ora, a ciência do Despacho Decisório foi dada em 01/2013, quando o PER e as Dcomp foram enviadas em 06/2011 e 12/2012, ou seja, dentro do prazo quinquenal exigido pela lei.

Destarte, não ocorre a homologação tácita pretendida, pois a autoridade administrativa cientificou a contribuinte do despacho decisório de apreciação do pleito, tanto do PER quanto das Dcomp, dentro do prazo de cinco anos, contado da data de entrega da declaração de compensação, como determina a lei.

#### OFENSA À COISA JULGADA.

Alega a impugnante que é beneficiária de sentença transitada em julgado como integrante da Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIG, que reconheceu o direito das associadas de não se submeterem à multa isolada prevista no art. 74, parágrafos 15 e 17 da Lei 9.430/1996.

Nesse ponto, a contribuinte nada traz aos autos que comprove ser ela parte integrante da Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIG, e, portanto, não comprova ser beneficiária da sentença que alega ter transitado em julgado.

FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO DA RFB EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade da norma, cumpre assinalar que o art. 26-A do Decreto 70.235/1972 veda ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, verbis:

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009); Finalmente, cabe registrar que o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso V, da Portaria MF nº 341 /2011, litteris:

**São deveres do julgador:**

I ao IV - omissis; e

V - **observar** o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como **o entendimento da RFB expresso em atos normativos.**

**Diante do exposto**, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário constituído pelo auto de infração, constante do presente processo, nos termos da legislação de regência.”

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 95 a 103), em 13/02/2019, pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, em resumo, as seguintes questões:

- Ofensa à coisa julgada
- Ausência de previsão legal;

**É o relatório.**

## VOTO

Conselheira **Catarina Marques Morais de Lima**, Relatora

### **DA CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL**

A cooperativa declara ser beneficiária de sentença transitada em julgado como integrante da Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO que reconheceu o direito das associadas de não se submeterem à multa isolada prevista no art. 74, parágrafos 15 e 17 da Lei

9.430/1996. Na fase do recurso voluntário, a manifestante apresentou uma declaração afirmando ser de fato associada à beneficiária do Mandado de Segurança em questão, o que estava pendente desde a impugnação.

Da análise dos autos do processo judicial, pode-se constatar houve julgamento na primeira instância, em 15/08/2012, parcialmente procedente:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo o direito líquido e certo das associadas da impetrante de não se submeterem à multa isolada de 50 % (cinquenta por cento), prevista no **art. 74, §§ 15 e 17, da lei nº 9.430/96** (com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10) e nos artigos 29-A e 35, I, da IN SRF nº 900/208 (alterados pela IN SRF nº 1.067/2010), sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvado o reconhecimento, pela autoridade competente, de má-fé do contribuinte quando do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, devendo ser-lhe assegurado, neste caso, o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. *(grifo não original)*

O processo foi remetido em fase de recurso para decisão em segunda instância. Atualmente, desde 04/03/2022, encontra-se suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral. Portanto, enquanto houver recurso pendente, não há que se falar em sentença transitada em julgado.

Embora haja coincidência entre o objeto dos processos judicial e administrativo, há entendimento majoritário no Carf de que não se configura concomitância entre o mandado de segurança coletivo, por substituto processual, e o processo administrativo promovido a título individual pelo substituído.

Por economia processual e por concordar com o mesmo entendimento, adoto o voto proferido pela conselheira Érika Costa Camargos Autran, no Acórdão 9303-010.579 – CSRF / 3ª Turma:

“Inegável que as decisões que decorram do referido processo irradiem seus efeitos aos filiados/associados daquela autora.

Todavia, o fato da existência do referido processo judicial não pode servir de óbice a Contribuinte de, por conta própria, poder discutir a referida matéria em sede administrativa.

Isto porque nos termos da Lei n.º 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva:

“Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.” [grifei]

E o artigo 337 do CPC, dispõe que ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra anteriormente ajuizada, com total identidade entre partes, conteúdo e pedido formulado, senão vejamos:

“Art. 337 (...)§ 1º Verificase a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” E nos termos da Súmula 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Como se verifica nos casos de ações coletivas que buscam a defesa de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada formada apenas produzirá efeitos na esfera individual se o resultado da ação for favorável ou na hipótese de haver intervenção do indivíduo no processo como litisconsorte.

(...) Razão assiste o Contribuinte em buscar decisão favorável já na esfera administrativa, vez que a decisão judicial no mandado de segurança coletivo nunca será conflitante com uma eventual procedência de seu recurso neste órgão, vez que se for improcedente o pleito judicial coletivo ainda existiria o direito individual do Contribuinte.”

Por fim, superada a questão da concomitância processual, **voto por conhecer o Recurso Voluntário** e passo a analisar o mérito.

### **DO MÉRITO**

#### **MULTA ISOLADA**

No caso em tela, após o regular procedimento fiscal, foi aplicada multa pela compensação de créditos de contribuição não homologados pelo fisco, conforme disposto no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

A multa discutida neste processo refere-se a uma questão já abordada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, com repercussão geral. Esse recurso declarou a inconstitucionalidade do dispositivo presente no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelecia uma multa de 50% para casos de não homologação de pedidos de compensação tributária pela Receita Federal do Brasil.

Na ocasião, o STF determinou a simples negativa de homologação de compensação tributária não constitui um ato ilícito que justificaria automaticamente uma penalidade financeira, conforme a ementa transcrita abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO.

MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: **“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.**

(...)

Em razão de o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS ter transitado em julgado em 20/06/2023, sua decisão deve ser aplicada ao presente caso, em conformidade com o Regimento Interno do CARF, o qual estipula que as decisões definitivas proferidas pelo STF, quando com repercussão geral, devem ser observadas nos julgamentos deste Conselho.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e no mérito **dar provimento** ao Recurso Voluntário, a fim de cancelar a multa isolada lançada em razão de não homologação de compensação declarada pela contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Catarina Marques Morais de Lima**